

## **LEI N.º 2.956/2017**

De 09 de maio de 2017.

(Projeto de Lei n.º 28/2017 – Vereador David Barbosa Nogueira)

**EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertas das vias e passeios públicos e dá outras providências.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VALENÇA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DECRETA:**

Artigo 1º. Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para realização, de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras.

§1- O prazo para conserto poderá ser estendido para, cinco (05) vezes o determinado no “Caput” deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§2- As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo seis (06) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Artigo 2º- A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro

desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Artigo 3º- Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e entre outras, as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também a noite, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Artigo 4º- O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionário do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I- Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 20% do valor total da obra.

II- Multa, equivalente 40% do valor da obra, no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas,

III- Não realizadas as obras, as multas deveram ser aplicadas sucessivamente até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

IV- Permanecendo sem o devido cumprimento legal e atingido o teto da multa pecuniária, deverá o presente auto ser levado ao conhecimento do Chefe do poder executivo municipal para abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração de crime de improbidade administrativa e ainda rescisão do contrato estabelecido entre as partes.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar equipe especializada ao local do ocorrido para verificação e apuração dos fatos denunciados.

Art. 6º - Havendo omissão por parte do Poder Executivo Municipal fica facultado a terceiro lesado abertura de procedimento administrativo com vistas a aplicação da presente lei junto ao Poder Público Municipal.

I – Após o protocolo administrativo por parte de terceiro, o Município possui quinze dias para apuração da legitimidade e notificação da prestadora do

serviço sobre os fatos como garantia do direito a ampla defesa e do contraditório.

II – As notificações descritas no inciso I, do presente artigo deverão obedecer a regra processual vigente, sendo esgotadas com a Notificação por Edital em caso de não cumprimento da mesma pelos meios comuns.

II – Confirmado os fatos trazidos pelo denunciante, deverá ser aplicado o disposto no artigo 4º da presente Lei.

Artigo 7º- O Poder Executivo, caso entenda necessário, poderá regulamentar esta Lei, no que couber, num prazo máximo 30 dias.

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva  
**PRESIDENTE**

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler  
**VICE - PRESIDENTE**

David Barbosa Nogueira  
**1º SECRETÁRIO**

Pedro Paulo Magalhães Graça  
**2º SECRETÁRIO**

---

— Usando das atribuições que me são conferidas *SANCIONO* a presente Lei. Extraiam-se cópias para as devidas publicações.

**Gabinete do Prefeito, em** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal